

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 6.009, DE 26 DEZEMBRO DE 1973

[Regulamento](#)

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional;

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; ([Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005](#))

b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

~~IV - Tarifa de armazenagem e capatazia - devido pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio, movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Áerea dos aeroportos; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.~~

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Áerea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. ([Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983](#))

V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. ([Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983](#))

~~VI - Tarifa de conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. ([Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011](#)) - ([Produção de efeito](#))~~

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. ([Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012](#))

Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Art. 5º Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

~~I - Do Fundo Aeroviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou~~

I - do Fundo Aeronáutico, nos casos dos aeroportos diretamente administrados pelo Comando da Aeronáutica; ou ([Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005](#))

II - Das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administradas.

Art. 6º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês;

II - após cento e vinte dias, suspensão *ex officio* das concessões ou autorizações;

III - após cento e oitenta dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7º Ficam isentos de pagamento:

I - Da Tarifa de Embarque

a) os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b) os passageiros de aeronaves em vôo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

c) os passageiros em trânsito;

d) os passageiros de menos de dois anos de idade;

e) os inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções;

f) os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g) os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II - Da Tarifa de Pouso

a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b) as aeronaves em vôo de experiência ou de instrução;

c) as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

d) as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III - Da Tarifa de Permanência

a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

- b) as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;
- c) as demais aeronaves:
- 1 - por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;
 - 2 - em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;
 - 3 - em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

~~IV - Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia~~

- ~~a) as mercadorias e materiais que, por força de lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a trinta dias;~~
- ~~b) as mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino a infra-estrutura aeronáutica, por prazo inferior a trinta dias.~~

- ~~IV - Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia ([Redação dada pela Lei nº 6.085, de 1974](#))~~
- ~~a) as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica; ([Redação dada pela Lei nº 6.085, de 1974](#))~~
- ~~b) as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica. ([Redação dada pela Lei nº 6.085, de 1974](#))~~

~~IV - Da Tarifa de Armazenagem: ([Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983](#))~~

- ~~a) - as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica; ([Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983](#))~~

- ~~b) - as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários á segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica. ([Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983](#))~~

~~V - da Tarifa de Conexão, o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte: ([Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011](#)) ([Produção de efeito](#))~~

- ~~a) passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; ([Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011](#)) ([Produção de efeito](#))~~

- ~~b) passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembARQUE; ([Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011](#)) ([Produção de efeito](#))~~

- ~~c) passageiros de menos de dois anos de idade; ([Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011](#)) ([Produção de efeito](#))~~

- d) inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011\) \(Produção de efeito\)](#)
- e) passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011\) \(Produção de efeito\)](#)
- f) passageiros, quando convidados do Governo brasileiro. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011\) \(Produção de efeito\)](#)

V - da Tarifa de Conexão, o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte: [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

- a) passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)
- b) passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembordo; [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)
- c) passageiros com menos de 2 (dois) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)
- d) inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções; [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)
- e) passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento; [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)
- f) passageiros, quando convidados do Governo brasileiro. [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

§ 1º - Poderão ser isentas de pagamento de Tarifa de Capatazia as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica. [\(Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983\)](#)

§ 2º - O despacho do Ministro da Aeronáutica, concessivo da isenção, poderá referir-se ao total ou parte da importância correspondente ao valor da tarifa. [\(Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983\)](#)

~~Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota.~~

~~Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.~~

~~Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011\) \(Produção de efeito\)](#)~~

~~I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em~~

~~rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011\) \(Produção de efeito\)](#)

~~II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011\) \(Produção de efeito\)](#)

~~III - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011\) \(Produção de efeito\)](#)

~~§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011\) \(Produção de efeito\)](#)

~~§ 2º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011\) \(Produção de efeito\)](#)

~~§ 3º As tarifas previstas neste artigo serão fixadas pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011\) \(Produção de efeito\)](#)

Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea: [\(Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica; [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica; [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

III - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

~~§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

~~§ 2º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

~~§ 3º As tarifas previstas neste artigo serão fixadas pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

~~Art. 9º O atraso no pagamento da tarifa de uso das facilidades à navegação aérea em rota implicará na aplicação das mesmas sanções previstas no artigo 6º desta Lei.~~

~~Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das sanções previstas no art. 6º. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011](#)) ([Produção de efeito](#))~~

~~Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das sanções previstas no art. 6º. ([Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012](#))~~

~~Art. 10. Ficam isentas do pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota:~~

- ~~I - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;~~
- ~~II - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução;~~
- ~~III - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;~~
- ~~IV - as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.~~

~~Art. 10. Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas no art. 8º: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011](#)) ([Produção de efeito](#))~~

~~I - aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011](#)) ([Produção de efeito](#))~~

~~II - aeronaves em voo de experiência ou de instrução; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011](#)) ([Produção de efeito](#))~~

~~III - aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011](#)) ([Produção de efeito](#))~~

~~IV - aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011](#)) ([Produção de efeito](#))~~

~~Art. 10. Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas no art. 8º: ([Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012](#))~~

~~I - aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; ([Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012](#))~~

~~II - aeronaves em voo de experiência ou de instrução; ([Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012](#))~~

~~e III - aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;~~

~~IV - aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento. ([Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012](#))~~

~~Art. 11. O produto da arrecadação da tarifa a que se refere o artigo 8º, constituirá receita do Fundo Aerooviário.~~

~~Art. 11. O produto de arrecadação da tarifa a que se refere o art. 8º desta Lei constituirá receita do Fundo Aeronáutico. ([Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005](#))~~

~~Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá receita do Fundo Aeronáutico. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011](#)) ([Produção de efeito](#))~~

Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá, em sua totalidade, receita do Fundo Aeronáutico. [\(Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012\)](#)

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os [artigos 6º, 7º, 8º](#), o [parágrafo único, do artigo 11](#), e os parágrafos [1º e 2º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967](#), e o [Decreto-lei nº 683, de 15 de julho de 1969](#), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
J. Araripe Macedo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.1973